ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. n.° 0026368-04.2004.811.0041.

Requerente: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Requeridos: Leda Regina de Moraes Rodrigues, Antônio Garcia Ourives, Ivan Pires Modesto, Eliete Maria Dias Ferreira Modesto, Jairo Carlos de Oliveira, Carlos Marino Soares da Silva, Walter César de Mattos, Luiz Carlos Pires, espólio de Pedro Corrêa Filho, Jair de Oliveira Lima, Frigorífico Vale do Guaporé S/A, Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e Indústria e Comércio de Carnes Portal do Vale Ltda.

Vistos.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por seu representante, ajuizou a presente **Ação de Responsabilidade por ato de Improbidade Administrativa c/c. ressarcimento por prejuízos causados ao erário** com pedido liminar, em face de **Leda Regina de Moraes Rodrigues, Antônio Garcia Ourives, Ivan Pires Modesto, Eliete Maria Dias Ferreira Modesto, Jairo Carlos de Oliveira, Carlos Marino Soares da Silva, Walter César de Mattos, Luiz Carlos**

Pires, espólio de Pedro Corrêa Filho, Jair de Oliveira Lima, Frigorífico Vale do Guaporé S/A, Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e Indústria e Comércio de Carnes Portal do Vale Ltda., objetivando a condenação destes nas sanções previstas no art. 12, I, II e/ou III, da Lei nº 8.429/1992.

Narra a petição inicial que no dia 11/08/1999 foi apreendido pelos Agentes de Fiscalização e Arrecadação do Posto Fiscal Flávio Gomes, documentos fiscais supostamente emitidos pela empresa requerida Frigominas Indústria e Comércio de Frios Ltda., porque continham carimbos falsos que atestavam a passagem do produto pelo Posto Fiscal XII de Outubro, na divisa de Rondônia e Mato Grosso.

Ressai que ao término da investigação policial, foi oferecida Denúncia pela 12ª Promotoria de Justiça Criminal de Defesa da Ordem Tributária, originando ainda o Inquérito Civil – n.º 043/2003 (GEAP 000127-02/2004).

Consta que durante as investigações descobriu-se que a mercadoria que estava sendo transportada com as notas falsas - carne resfriada, na verdade, foi carregada na cidade de Pontes e Lacerda/MT, na sede do Frigorifico Vale do Guaporé S/A.

Alega que além da fraude acima descrita, evidenciou-se a existência de outras fraudes destinadas à sonegação de tributos pelo Frigorífico Vale do Guaporé, que se utilizava de empresas de fachada: Indústria e Comércio de Carnes Vale do Guaporé Ltda.; Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e Indústria e Comércio de Carnes Portal do Vale Ltda. Assevera que todas as empresas tinham como sede o mesmo endereço, para obterem de forma irregular o Regime Especial de Recolhimento de ICMS e fraudar o fisco estadual, omitindo operações de saída interestaduais de maneira mais eficaz, sem se mostrar diretamente.

Sustenta que para a concessão irregular do Regime Especial de ICMS, também concorreram os servidores públicos fazendários, ocasionando prejuízo ao fisco estadual de aproximadamente R$15.607.079,17 (quinze milhões, seiscentos e sete mil, setenta e nove reais e dezessete centavos).

Ao final, requereu a condenação dos requeridos servidores fazendários nas disposições do art. 10, caput e incisos I, VI, VII, X e XII, com as sanções do art. 12, inciso II ou, subsidiariamente, nas disposições do art. 11, *caput* e inciso I, com as sanções do art. 12, inciso III, todos da Lei n.º 8.429/92 e; a condenação das empresas, seu proprietário e o contador responsável, nas disposições do art. 9º, XI c/c art. 3º, submetendo-os às sanções descritas no art. 12, inciso I ou; subsidiariamente, nas disposições do art. 10, *caput* e incisos I,

VI, VII, X e XII c/c art. 3º, com as sanções previstas no art. 12, II ou ainda; nas disposições do art. 11, *caput* e inciso I, com as sanções do art. 12, III, todos da Lei n.º 8.429/92.

Pela decisão constante às fls. 1.292 (Id. 60686272), foi determinada a notificação dos requeridos.

Os requeridos foram notificados e apresentaram manifestação escrita, com exceção dos requeridos Walter César de Mattos, Leda Regina de Moraes e Frigorífico Vale do Guaporé (certidão de fls. 2.685 – Id. 60686272).

Pela decisão constante às fls. 2.686/2.713 (Id. 60687143), foi indeferido o pedido liminar para os afastamentos provisórios dos requeridos servidores públicos, dos seus respectivos cargos, bem como o pedido de indisponibilidade de seus bens. Na ocasião foram rejeitadas as preliminares arguidas nas manifestações escritas, sendo recebida a petição inicial, com a determinação da citação dos requeridos.

Os requeridos foram regularmente citados e apresentaram contestação, conforme segue:

Às fls. 2.735/2.764 (Id. 60687144), a requerida Eliete, por seu patrono, alegou preliminarmente, a carência de ação por não ser a ação civil pública o meio adequado para pretensão de cobrança de tributos, tampouco para condenação por ato de improbidade administrativa, asseverando não existir compatibilidade entre as Leis n.º 7.347/85 e n.º 8.429/92. Alegou, também, a ocorrência da prescrição para a propositura da ação em 02/04/2003, na forma do art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92, alegando que o parecer que emitiu a concessão do regime especial foi subscrito em 02/04/1998.

No mérito, asseverou que apenas prestava informações e, que nunca exerceu a competência para deferir ou indeferir qualquer tipo de benefício fiscal, salientando que as suas manifestações foram submetidas à apreciação e decisão de seus superiores.

Asseverou que se houve falha na arrecadação, esta ocorreu na fiscalização de entrada de mercadorias, nas barreiras fiscais, afirmando que o regime especial; que é o recolhimento postergado dos tributos; não exime o contribuinte de apresentar a nota fiscal nos postos de fiscalização.

Aduziu, por fim, que pode ter cometido erro, porém, jamais agiu com dolo e, que não há prova da sua participação ativa na evasão de tributos, tanto que no procedimento administrativo disciplinar sequer foi indiciada.

Ao final, requereu o reconhecimento da preliminar de carência da ação ou da prescrição para a propositura da ação e, no mérito, o reconhecimento da inexistência de atos de improbidade administrativa, com a improcedência dos pedidos.

O requerido Ivan Pires Modesto, às fls. 2.917/2947 (Id. 60687144), por seu patrono, apresentou contestação, alegando as mesmas preliminares e a prejudicial arguida pela requerida Eliete e, no mérito, alegou que prestava acompanhamento da entrada e saída de mercadorias e quanto ao valor do ICMS recolhido, ressaltando que há diferença entre o acompanhamento e o levantamento em profundidade, sendo que este último era feito com ordem expressa da coordenadoria de fiscalização.

Aduziu que no seu trabalho de acompanhamento não tinha condições de detectar a sonegação de impostos e que presunção e indícios isolados não são provas suficientes quanto ao recebimento de propina e sonegação de impostos, salientando que para a configuração da prática de improbidade administrativa é exigido conduta dolosa, o que não restou demonstrado.

Arguiu que a Lei 8.429/92 alcança o sujeito desonesto, ímprobo, mas não o inábil. Que é possível que o requerido tenha cometido alguns erros na elaboração das informações, mas sem dolo ou culpa, não podendo ser responsabilizado pela sonegação de impostos conforme aponta na inicial.

Sustentou que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, segundo o qual se o requerido sempre exerceu as suas funções com responsabilidade, afirmando o não cometimento de qualquer conduta ímproba.

Requereu, por fim, o reconhecimento da preliminar de carência da ação ou da prejudicial da prescrição, com a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência dos pedidos.

Às fls. 2.967/2.995 (Id. 60687147), a defesa do requerido Jairo, por seu patrono, apresentou contestação, alegando a mesma preliminar acerca da carência de ação e a prejudicial da prescrição e, sobre os fatos, afirmou que o regime especial de recolhimento do ICMS não é benefício, não existindo redução ou tampouco isenção do imposto. Afirmou, também, que se houve erro, este ocorreu na fiscalização de entrada das mercadorias.

Aduziu que o parecer que emitiu nos processos das empresas requeridas não surtiu efeito jurídico, pois era informativo e não conclusivo, bem como nunca exerceu função arrecadadora. Asseverou que não pretendeu, deliberadamente, violar direito ou alcançar

resultado proibido, tampouco concorreu, de qualquer forma, para o enriquecimento ilícito de terceiros; afirmando que pode ter cometido erros, mas não agiu com dolo ou culpa.

Ao final, pleiteou pelo reconhecimento da preliminar ou pela prescrição, com a extinção do processo ou a improcedência dos pedidos.

O requerido Jair de Oliveira Lima apresentou contestação às fls. 3.370/3.410 (Id. 60687148), por seu patrono, alegando em preliminar, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, asseverando que a ação civil é utilizada pelo Ministério Público para a cobrança de imposto supostamente sonegado, que é idêntico ao valor da causa.

Aduziu, ainda, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, que não teria capacidade jurídica para representar a Fazenda Estadual no intento de receber tributos, pois esta atribuição é da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

Alegou, também, a ocorrência da prescrição, pois os fatos narrados na inicial são baseados em apuração da autoridade policial e fiscal sobre fatos que ocorreram de 1996 a 2000, sendo que a notificação foi feita em 2008, ou seja, mais de cinco anos depois da constituição definitiva do crédito tributário.

No mérito, alegou que prestou serviços para as empresas requeridas na condição de empresário e não de contador empregado. Sustentou que na condição de empresário contador, os documentos fiscais são praticados e gerados internamente no estabelecimento do cliente, à distância, ficando sob a responsabilidade do cliente. Assim, arguiu que não teve participação nos controles internos das empresas ou na prática de atos ilícitas, como a falsificação. Afirmou ainda, que não praticou nenhum ato de contabilidade interna nos estabelecimentos investigados.

Alegou que não prestou serviços de ordem contábil às empresas Frigorífico Guaporé Indústria e Comercio de Carnes Ltda. e Industria e Comércio de Carnes Portal do Vale, mas apenas trabalhou na constituição e alteração de dados das empresas perante a junta comercial e Receita Federal, sendo que esses atos ocorreram sem dolo ou má-fé.

Afirmou que mesmo que se admitisse que o requerido Jair fosse o contabilista responsável pelas escriturações fiscais e contábeis das indústrias frigoríficas, não lhe poderia ser imputada nenhuma conduta ímproba.

Aduziu que não teve nenhuma responsabilidade na suposta prática de ato de improbidade administrativa, no prejuízo ao erário, tampouco enriqueceu ilicitamente, pois as condutas narradas nos Autos de Infração e Imposição de Multa – AIIM 2416/00, 2420/01 e 60646/99 não é atribuição ou responsabilidade do contabilista, mas apenas do contribuinte. Ao final, requereu o reconhecimento das preliminares e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

A defesa do requerido Luiz Carlos Pires apresentou contestação às fls. 3.416/3.448 (Id. 60687148), por seu patrono, discorrendo sobre a lisura e idoneidade de sua conduta funcional e sobre o processo administrativo que culminou com a sua demissão, o qual entende deve ser anulado, inclusive, o parecer que foi utilizado pelo Ministério Público como fundamento desta ação.

Relatou que no período de 07/06/95 a 30/04/2003 exerceu função relativa na agência fazendária de Pontes e Lacerda/MT e para instruir pedidos de inscrição estadual, realizava vistoria "in loco", cuja finalidade era constatar se a empresa existia ou era "de fachada", contudo, o deferimento ou não desses pedidos não era sua atribuição, assim como também não tinha competência para deferir ou não pedido de regime especial de ICMS.

Alegou que é usual a prática de instalar uma empresa, por ex. um frigorífico, onde outra já estava instalada, sem que a primeira tivesse baixado ou suspendido a sua inscrição estadual e no cadastro de contribuintes; isto seria o que comumente é chamado de sucessão empresarial.

Asseverou que os documentos emitidos, como o termo de vistoria, tinha a finalidade de comprovar o efetivo exercício de atividade frigorífica e se era compatível com as atividades que seriam desenvolvidas pelas empresas, que alugariam ou arrendariam aquele parque industrial. Também, afirmou que não pode ser responsabilizado por fatos que ocorreram antes da sua posse no cargo de gerente da agência fazendária de Pontes e Lacerda, o que ocorreu somente no dia 07/06/95.

Requereu, ao final, a sua exclusão do polo passivo, a improcedência da ação e, a determinação imediata da reintegração do requerido à função e ao cargo que ocupava.

A defesa do requerido Antonio Garcia Ourives, às fls. 3.532/3.573 (Id. 60687150), por seu patrono, arguiu as mesmas matérias preliminares que constam na defesa dos requeridos Eliete, Ivan e Jair e, no mérito, sustentou que no exercício de sua função tinha a atribuição de realizar o acompanhamento fiscal, verificando o ICMS devido nas operações, por apuração e a partir dos livros fiscais da empresa que lhe eram apresentados.

Alegou que não lhe competia analisar ou emitir parecer para concessão ou não do regime especial de recolhimento de ICMS, inclusive, nunca emitiu parecer para esta finalidade.

Relatou que foi designado por curto período de tempo para fazer o acompanhamento fiscal das empresas requeridas, entre setembro de 1996 a janeiro de 1997, enquanto o período das operações omitidas seria entre 01/05/1999 a 31/07/2000. Afirmou que nunca foi designado para realizar ação fiscal e esta foi desencadeada a partir de suspeita de escrituração paralela, a que lhe foi apresentada para conferência da apuração do ICMS.

Afirmou que não solicitou nem recebeu qualquer vantagem para deixar de cumprir as suas atribuições, não enriqueceu ilicitamente e não favoreceu, de qualquer modo, as empresas requeridas, asseverando que a sua conduta não infringiu nenhuma das espécies de atos ímprobos previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n.º 8.427/92.

Ressaltou que os fatos narrados na inicial já foram analisados pelo Poder Judiciário, na esfera penal e, pelo Poder Executivo, na esfera administrativa e, todas as imputações que recaíram sobre o requerido Antonio Garcia foram afastadas.

Alegou a ocorrência de prescrição, afirmando que os fatos ocorreram há mais de cinco anos da propositura da ação, bem como disponibilizou acesso a movimentação bancária e as declarações fiscais em nome do requerido.

Por fim, requereu o reconhecimento das preliminares ou da prescrição, para extinção do processo sem julgamento do mérito ou, a improcedência de todos os pedidos.

O espolio de Pedro Correa Filho, por sua representante e seu patrono, apresentou contestação às fls. 3.601/3.622 (Id. 60687150), alegando as preliminares de carência de ação por inadequação da via eleita; ilegitimidade do Ministério Público para cobrança de tributos e ilegitimidade passiva, afirmando que o espolio não é representante legal das empresas que estão regularmente constituídas, sendo que os direitos e deveres são de cada uma das empresas e de seus representantes e não do espólio.

No mérito, afirmou que o espólio, representando Pedro Corrêa Filho, não praticou atos de improbidade administrativa, não agiu com dolo ou ânimo de lesar o erário ou contrariar os princípios da Administração Pública, bem como ocorreu o enriquecimento ilícito.

Asseverou, também, que o Pedro Correa Filho esteve à frente do Frigorífico Vale do Guaporé até o ano 2001 e que os autos de n.º 2421/01 e 166760013000042000413 foi quitado administrativamente.

Requereu, por fim, o acolhimento das matérias preliminares arguidas, com a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, a improcedência de todos os pedidos.

A defesa do requerido Carlos Marino apresentou contestação às fls. 5.109/5.131 (Id. 60687176), por seu patrono, discorrendo inicialmente sobre a vida funcional e o patrimônio amealhado pelo requerido, bem como sobre a estrutura da coordenadoria de tributação da SEFAZ, da tramitação dos processos especiais e do volume de trabalho.

Sobre os fatos, asseverou que sequer foi indiciado na esfera administrativa e que não existe nenhuma prova em seu desfavor e, que todas as acusações são infundadas, pois a função que desempenhava era informativa ou burocrática, apenas de encaminhamento dos processos, nunca teve poder de decisão quanto à concessão ou não do regime especial de recolhimento do ICMS.

Aduziu que a denúncia ofertada na Justiça Federal foi rejeitada e, a ação penal proposta perante à Justiça Estadual foi julgada improcedente, tanto a que diz respeito quanto aos fatos deste processo quanto de outros processos de concessão de regime especial.

Afirmou que apenas cumpriu as instruções normativas vigentes e que não há nada que desabone a sua conduta funcional, devendo, portanto, ser excluído do polo passivo desta ação.

O requerido Walter Cesar de Matos, por seu patrono, às fls. 5.868/5.879 (Id. 60687964), apresentou contestação, alegando a ocorrência de prescrição, na forma do art. 23, incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92.

Discorreu sobre a utilidade e necessidade do regime especial para recolhimento do ICMS e, que os fatos imputados como ímprobos, ou seja, emissão de ordens de serviço, na verdade, era a obrigação do requerido no exercício da sua função e os fiscais fazendários era quem as executavam, sendo estes servidores designados segundo os critérios da Secretaria de Fazenda.

Ponderou que eventual erro administrativo não é suficiente para comprovar a prática de atos de improbidade, afirmando não existir prova de dolo ou enriquecimento ilícito do requerido. Requereu, ao final, o reconhecimento da prescrição ou a improcedência dos pedidos.

A requerida Leda Regina de Moraes Rodrigues, por seu patrono, às fls. 5.880/5.893(Id. 60687966), apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição, na forma do art. 23, I e II, da Lei n.º

8.429/92, afirmando que deixou o cargo de chefia em 20/04/1999 e o referido regime especial teria expirado em 31/12/1998.

Discorreu sobre a necessidade e utilidade do regime especial de recolhimento de ICMS, asseverando que devido ao grande número de processos de concessão do referido regime e as atribuições relativas ao cargo que ocupava, não examinava pessoalmente os detalhes dos pedidos antes de conceder o referido benefício.

Afirmou que sempre procurou integrar os trabalhos da SEFAZ com o Ministério Público, enviando documentos e solicitando informações sobre a legalidade dos procedimentos e decisões, sendo que nunca foi informada sobre qualquer irregularidade.

Sustentou que para caracterizar a prática de improbidade administrativa é necessário mais do que mero erro administrativo, é preciso comprovar o dolo ou o enriquecimento ilícito do agente, o que não ocorreu. Requereu, ao final, o reconhecimento da prescrição com a extinção do processo ou, a improcedência dos pedidos.

A empresa Frigorífico Vale do Guaporé S/A., devidamente representada por seu patrono, apresentou contestação às fls. 307/341 (Id. 60687974, alegando a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica para o cometimento de infrações, afirmando que esta não possui capacidade volitiva.

Relatou que a empresa foi transferida para o Grupo Arantes em 2007 e, os atos ímprobos tiveram origem na iniciativa e atuação do sócio Pedro Correa Filho, do contador Jair de Oliveira Lima e dos servidores públicos, todos integrantes do polo passivo desta ação.

Arguiu a ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do Ministério Público e, no mérito, afirmou que não há prova do enriquecimento ilícito do frigorífico, que seria destinatário dos valores sonegados, salientando que a atuação da empresa é a demonstração da vontade do seu dirigente.

Salientou que o crédito tributário oriundo da AIIM n.º 2421 já foi quitado administrativamente pelo espolio de Pedro Correa Filho e, não está caracterizado o dano moral difuso, pois não há prova do dano sofrido pela coletividade dos habitantes do Estado de Mato Grosso. Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares com a extinção da presente ação e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Às fls. 3.623/3.655 (Id. 60687150), o Ministério Público, por seu representante, informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em relação a decisão que indeferiu o pedido liminar de

indisponibilidade de bens. A liminar foi deferida, determinando-se o bloqueio cautelar dos bens dos requeridos às fls. 3.691/3.697 (Id. 60687154).

O Ministério Público impugnou as contestações às fls. 558/573 (Id. 60687974), rechaçando as preliminares arguidas pelos requeridos, bem como a prejudicial de mérito de prescrição.

No mérito, ratificou os termos da inicial, apontando que as investigações demonstraram que Pedro Correa Filo constituiu vários frigoríficos em nome "de laranjas", com o intuito de manipular os documentos fiscais e acobertar as operações comerciais realizadas por sua empresa Frigorífico Vale do Guaporé.

Requereu a declaração da revelia das empresas Frigorifico Guaporé Industria e Comercio de Carne Ltda. e Industria e Comercio de Carne Portal do Vale Ltda., bem como a imediata integração à lide dos sucessores de Pedro Correa Filho, haja vista o encerramento do inventário.

A Sra. Dilma Izabel Dutra Correa, representante do espolio de Pedro Correa Filho, juntou petição às fls. 676/689 (Id.60687979), alegando que não haver interesse de agir nesta ação, afirmando que o crédito tributário será ressarcido por meio de processo administrativo de compensação de créditos, já em tramitação junto à PGE.

Alegou, também, que o dano em si é o valor originário dos autos de infração e o valor que já foi pago administrativamente é superior, afirmando que contra os sucessores de Pedro Correa Filho não subsiste o interesse de agir nesta ação, tampouco os requisitos para a indisponibilidade de bens.

Arguiu que o valor da causa limitou-se ao valor do tributo que deixou de ser recolhido e, asseverando que há excesso na indisponibilização dos bens, sendo suficiente para reparar o suposto dano o imóvel denominado Fazenda Araçatuba, objeto da matrícula n.º 26838, do CRI de Cáceres.

Com o pedido, juntou documentos que comprovam a propriedade e a regularidade dos imóveis indisponibilizados, bem como as respectivas avaliações efetuadas pelo Sr. Milton de Paula Ferreira Junior e, ainda, cópias dos termos de confissão de dívida fiscal e pedido de compensação, perante o fisco estadual, além de cópias dos documentos de arrecadação referente a cota do Município e do Funjus.

O Ministério Público foi intimado a manifestar sobre o pedido de liberação de parte dos bens que foram indisponibilizados e em parecer, às fls. 1.020/1.021-vº (Id. 60687985), manifestou

contrário ao pedido, salientando que este não foi formulado pelos sucessores de Pedro Correa Filho, mas apenas pela viúva, que não é proprietária de tais bens.

Informou, ainda, que instaurou procedimento administrativo para verificar junto ao Estado quanto do valor do débito fiscal originado dos fatos narrados na inicial foi quitado, obtendo a informação que apenas um dos AIIM foi liquidado, sendo este o de menor valor, salientando, assim, que os demais autos ainda persistem, por conta da análise dos processos de compensação e a existência de residual de CPM.

Asseverou, ainda, que enquanto não saldada a dívida fiscal de forma integral, judicial ou extrajudicialmente, persiste a obrigatoriedade de manter a indisponibilidade cautelar dos bens de todos os envolvidos nos atos de improbidade, levando-se em conta o valor apontado na inicial, tudo com o objetivo de salvaguardar o interesse público no ressarcimento ao erário e, também, para garantir a quitação de eventual multa civil, acaso venha a ser imposta cumulativamente na sentença.

Juntou, também, o cálculo do valor atualizado a ser ressarcido, perfazendo a quantia de R$62.346.921,42 (sessenta e dois milhões trezentos e quarenta e seis mil novecentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos).

Os herdeiros do espolio de Pedro Correa Filho, por seu patrono, apresentaram defesa às fls. 1.061/1.095 (Id. 60688741), aduzindo que a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens é em desfavor do espolio de Pedro Correa Filho, no entanto, a ordem foi averbada nas matrículas imobiliárias pertencentes aos herdeiros, que não integravam a relação processual, portanto, asseverando que as referidas averbações deveriam ser canceladas.

Alegaram que o Sr. Pedro Correa Filho faleceu em 23/05/2003 e a ação foi proposta em 08/11/2004, de forma equivocada, salientando que a ação cabível contra o particular, no caso o espolio/sucessores, seria a ação de ressarcimento, não de improbidade, em razão da natureza personalíssima dos atos de improbidade.

Sustentaram que na ação de improbidade, a substituição do réu falecido pelo espolio somente é cabível quando o óbito ocorre no curso do processo, o que não se aplica no caso dos autos, pois o falecimento Sr. Pedro ocorreu antes do ajuizamento da ação.

Aduziram que o dano ao erário, consistente no imposto que deixou de ser recolhido, está sendo ressarcido em processo administrativo de compensação e, ainda, a ação civil não é a via adequada para a

cobrança de tributos.

Asseveram, ainda, a existência de irregularidade processual insanável, afirmando que o Ministério Público não buscou promover a regularização dos herdeiros, quando do encerramento do inventário, por isso, o processo deveria ser extinto, na forma do art. 267, III, do CPC.

Por fim, alegaram que os bens que foram indisponibilizados tem valor muito superior ao suposto dano ao erário e, que esta medida vem lhes causando sérios prejuízos, impedindo-os de contrair empréstimos, financiamentos e obter incentivos para o desenvolvimento das suas atividades comerciais.

Requereram a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade do espolio para figurar no polo passivo da ação de improbidade administrativa ou, por negligência do Ministério Público em promover a habilitação dos herdeiros, uma vez que já decorreram mais de onze anos desde o encerramento do inventario.

Ainda, requereram, caso não haja a extinção do processo, a revogação da medida de indisponibilidade de bens, asseverando que os débitos fiscais estavam sendo quitados administrativamente ou, ainda, que a indisponibilidade fosse mantida apenas no imóvel denominado Fazenda Araçatuba, objeto da matrícula 26838, CRI – Cáceres/MT, avaliada em R$21.384.007,30 (vinte e um milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, sete reais e trinta centavos).

Pela decisão constante às fls. 1.258/1.275 (Id. 60688744), o processo foi saneado, consignando-se que as preliminares arguidas pelos requeridos em contestação já haviam sido afastadas por ocasião da decisão que recebeu a inicial, fixando os pontos controvertidos e delimitando a produção de provas.

Às fls. 2.513/2.516 (Id. 60688758) houve o reconhecimento pelo juízo do ressarcimento do prejuízo ao erário, diante das informações trazidas aos autos pelo Estado de Mato Grosso, dando conta que as certidões de dívida ativa mencionadas na inicial e que representavam o alegado prejuízo ao erário, foram integralmente quitadas pelo requerido Pedro Correa Filho. Na ocasião, foi também deferido o pedido de liberação do imóvel Fazenda Soteco, da ordem de indisponibilidade.

Pela petição inclusa no às fls. 2.567 (Id. 60689499) foi noticiado o óbito do requerido Jairo Carlos de Oliveira, tendo o requerente pleiteado pela habilitação do seu Espólio às fls. 2.593/2.595 –

(Id. 60689499), tendo sido declarado habilitado o Sr. Antonio Carlos Machado de Oliveira, conforme decisão de fls. 2.729/2731 (Id. 60929247).

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Olvídio Francisco de Andrade (fls. 1.966); Luis Olavo Sabino dos Santos (fls. 2.049); Pedro Almeida Dias (fls. 2.131); José Carlos de Oliveira e João Alves Correa (fls. 2.187); Expedito Mauricio Pereira (fls. 2.260); Mailsa Silva de Jesus, Jair Lima Ribeiro e Otarci Nunes da Rosa (fls. 2.264); José Carlos Fernandes da Silva (fls. 2.447) e; Florisval Cardoso dos Santos (fls. 2.476) e Antonio Felix Alvarez (fls. 2.761).

Encerrada a instrução, conforme termo de fls. 2.761 (Id. 65398654), o Ministério Público apresentou os memoriais finais, ratificando integralmente os argumentos da inicial e das impugnações às contestações, ressaltando que as provas produzidas em juízo estão em consonância com alegado na inicial, conforme se vê às fls. 32/58 (Id. 70336769).

Alegou ainda, que a testemunha Antonio Felix, quando ouvido em juízo, confirmou a existência de um "esquema" e utilização de carimbos falsos na execução da fraude. E ainda, quando indagado pelo requerente, afirmou que o Frigorífico Vale do Guaporé teria se utilizado de empresas de fachada para a prática de fraude, explicando detalhadamente como isso ocorria.

Reiterou que as provas que instruíram os autos revelaram que a empresa requerida Frigorífico Vale do Guaporé não reunia os requisitos para obter o referido regime especial de recolhimento de ICMS, mas que mesmo assim teve os pedidos deferidos, o que comprova a existência de prévia composição entre o representante da referida empresa e os servidores fazendários, ora requeridos.

Afirmou que embora os requeridos tentam induzir ao raciocínio de que não era possível detectar as irregularidades fiscais, a testemunha Pedro Almeida Dias, ouvida em juízo, afirmou que o objetivo do acompanhamento às empresas beneficiadas com o programa, era colher as irregularidades e, caso necessário, o fiscal poderia sugerir o levantamento mais detalhado.

Descreveu ainda, que realizou procedimento fiscal nas empresas requeridas Frigorífico Vale do Guaporé S/A. e Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e, diante das irregularidades, lavrou Auto de Infração pelo recolhimento a menor de ICMS, além de multa correspondente.

Afirmou que restou claro que as condutas dos servidores públicos Leda Regina, Ivan Pires, Jairo Carlos, Eliete Maria, Carlos Marino, Walter Cesar e Antonio Garcia, contribuíram para que Pedro Correa e Jair de Oliveira manipulassem os documentos fiscais do Frigorífico Vale do Guaporé S/A., omitindo as operações de saída interestaduais, se enriquecendo ilicitamente às custas do erário estadual.

Concluiu que os elementos coligidos durante a instrução processual corroboraram com a narrativa da petição inicial, revelando o esquema fraudulento executado por Pedro Correa e Jair de Oliveira, com a colaboração dos servidores públicos fazendários, ora requeridos, não havendo dúvidas de que estes atuaram em total desconformidade com a lei, devendo ser condenados às sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

O Estado de Mato Grosso, por seu procurador, ratificou os memoriais apresentados pelo Ministério Público (Id. 71293851).

No Id. 72554442, o requerido Jair de Oliveira Lima, por seu patrono, apresentou os memoriais finais, afirmando que o conjunto probatório levava a improcedência dos pedidos.

Sustentou que na condição de empresário contador, os documentos fiscais são praticados e gerados internamente no estabelecimento do cliente, ficando sob a responsabilidade do cliente e, que assim, não tinha participação nos controles internos das empresas ou práticas ilícitas, como a alegada falsificação.

Afirmou que com a edição da Lei 14.230/2021, a prescrição da pretensão sancionatória passou a ser de oito (8) anos, a partir da data em que se tomou conhecimento do fato, devendo ser reconhecida nos presentes autos, eis que já decorrido mais de doze (12) anos entre a distribuição da ação e a conclusão da instrução processual.

Reiterou que na condição de empresário contador, os documentos fiscais são praticados e gerados internamente no estabelecimento do cliente, ficando sob a responsabilidade do cliente e que assim, que não tinha participação nos controles internos das empresas ou práticas ilícitas, como a falsificação.

Alegou que o requerente não conseguiu comprovar em juízo a prática de atos de improbidade pelo requerido Jair, que tenha acarretado danos ao erário, como também não comprovou o seu enriquecimento ilícito.

Arguiu que se não bastasse a não comprovação de atos de improbidade administrativa praticados pelo requerido Jair, não há o que se falar em reparação do dano ao erário, uma vez que o a

ausência do recolhimento do tributo foi lançada em dívida ativa e totalmente quitada pelo Espólio de Pedro Correa Filho.

Sustentou que já respondeu ação penal pelos mesmos atos e que foi absolvido (Processo nº 202/2008 – Código 27484).

Requereu que seja reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos da Lei 14.230/2021 e, no mérito, a improcedência dos pedidos da inicial.

O requerido Antonio Garcia Ourives apresentou memoriais finais às fls. 153/175 – id. 72575622, discorrendo também acerca da prescrição da pretensão sancionatória.

Sustentou que a atividade exercida pelo requerido, na condição funcional de FTE da Fazenda Estadual, era meramente analítica, limitando-se a conferir registros fornecidos pelo próprio contribuinte e pelo serviço de inspeção da vigilância sanitária. E ainda, que não se trata de ação ou de devassa fiscal, tampouco em fraude na concessão do Regime Especial, mas de aplicação de norma de recolhimento do tributo de circulação de mercadoria por estimativa de abates e não pela venda efetiva realizada.

Arguiu ser impossível ao fiscal de tributos, que visitava o estabelecimento frigorífico uma vez por mês e colhe de seus próprios documentos os dados fiscais, contestar a pesagem de animais abatidos para efeitos de lançamento e recolhimento de tributos.

Asseverou que no presente caso não há comprovação de erro culposo do requerido, quanto mais conduta dolosa a caracterizar o ato de improbidade do agente público. E ainda, que jamais favoreceu qualquer empresa, que não ocultou dados, ou recebeu propina ou qualquer tipo de vantagem para si ou para outrem.

Requereu, ao final, o reconhecimento da prescrição, ou no mérito o julgamento improcedente de todos os pedidos da ação.

O requerido Ivan Pires Modesto apresentou memoriais finais no id. 72634195, apontando inicialmente para a aplicação retroativa das normas materiais constante na Lei 14.230/2021.

Discorreu também acerca da prescrição da pretensão punitiva estatal, arguindo ainda que devem ser consideradas as provas produzidas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar proposto em face do requerido, tramitado junto à Secretaria de Fazenda, em que concluiu pela absolvição do requerido.

Salientou que não contribuiu para a aprovação e a concessão do regime especial e que somente após foi indicado como fiscal responsável pelo acompanhamento.

Afirmou que como fiscal, não dispunha de Ordem de Serviço para efetuar o levantamento em profundidade, tampouco elementos para detectar vestígios de sonegação.

Destacou que o acompanhamento, via de regra, é feito por apenas um fiscal, que acompanha em torno de dez (10) empresas, as vezes em diferentes municípios, ao passo que o levantamento em profundidade é determinado pela Coordenadoria de Fiscalização e exercido por dois fiscais designados para cada empresa contribuinte.

Alegou que não restou comprovado o dolo do requerido, tampouco o nexo de causalidade entre a sua ação e o respectivo dano ao erário, não havendo, pois, o que se falar em improbidade administrativa. Requereu, ao final, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, que a improcedência da ação.

A requerida Eliete Maria Dias Ferreira Modesto apresentou alegações finais no id. 72634218, arguindo as mesmas questões preliminares alegadas pelo requerido Ivan Pires.

Sustentou que a instrução processual não revelou a participação da requerida Eliete nas irregularidades apontadas na inicial, ou seja, na utilização de Notas Fiscais e carimbos falsos ou que tenha colaborado para a criação de empresas fantasmas.

Arguiu que a requerida não atuou para a concessão do Regime Especial das empresas requeridas, mas tão somente nos procedimentos de pedido de renovação do referido regime. Ressaltou que a análise do pedido de renovação não dava a requerida o acesso ao processo de concessão do Regime Especial e que as informações prestadas não passaram de uma conferência de documentos de informações, sem qualquer poder decisório para deferir ou indeferir o pedido de renovação da empresa.

Destacou que as informações prestadas pela requerida passavam, obrigatoriamente, pelo crivo de quem detinha competência para deferir ou indeferir a renovação do Regime Especial, a qual poderia e tinha o dever de revisar e ou pedir para que tais informações fossem revistas, caso fosse detectada alguma irregularidade.

Sustentou que a requerida não pode ser penalizada por ter emitido informação, uma única vez, em que atuou na condição de simples analista de tais documentos, principalmente se no cadastro destes contribuintes na SEFAZ não constavam qualquer tipo de irregularidade.

Asseverou que não restou demonstrada o ato de improbidade administrativa praticado pela requerida, requerendo o acolhimento das preliminares, ou a improcedência de todos os pedidos da

inicial.

O espólio de Jairo Carlos de Oliveira, representado por Antonio Carlos Machado de Oliveira, apresentou memoriais no Id. 72635846, arguindo os mesmos argumentos já aduzidos pela requerida Eliete.

No id. 72698350, os requeridos Walter Cesar de Mattos e Leda Regina de Moraes apresentaram os memoriais finais.

Alegaram, em síntese, que os requeridos não agiram com interferência maléfica ou com violação aos princípios constitucionais atinentes à administração pública. E ainda, que não restou comprovada a conduta ímproba dos requeridos.

Requereram, ao final, a aplicação da Lei 14.230/21, sendo julgado improcedentes os pedidos formulados na inicial.

No id. 72786647, o requerido Carlos Marino Soares da Silva apresentou memoriais finais, arguindo, em síntese, que não detinha poder de decisão e que não foi comprovado qualquer ato de improbidade administrativa imputado ao requerido.

Alegou que a única atribuição do requerido era o recebimento da e a verificação da documentação, e o envio à Coordenadoria Geral de Administração do Sistema Integrado de Administração Tributária, que era responsável por conceder ou não o Regime Especial que se pleiteava.

Requereu a improcedência dos pedidos em razão da não demonstração da conduta ímproba do requerido.

No Id. 74007624 foi juntado aos autos intempestivamente os memoriais dos representantes do requerido Pedro Correa Filho.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se **Ação de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa c.c. Ressarcimento por prejuízos causados ao erário** com pedido liminar ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por seu representante, em desfavor de **Leda Regina de Moraes Rodrigues**, **Antônio Garcia Ourives**, **Ivan Pires Modesto**, **Eliete Maria Dias Ferreira Modesto**, **Jairo Carlos de Oliveira**, **Carlos Marino Soares da Silva**, **Walter César de Mattos**, **Luiz Carlos Pires**, **espólio de Pedro Corrêa Filho**, **Jair de Oliveira Lima**, **Frigorífico Vale do Guaporé S/A**, **Frigorífico Guaporé Indústria e**

Comércio de Carnes Ltda.; e Indústria e Comércio de Carnes Portal do Vale Ltda., objetivando a condenação destes nas sanções previstas no art. 12, I, II e/ou III, da Lei nº 8.429/1992, em razão de supostas fraudes perpetradas para concessão do Regime Especial para Recolhimento do ICMS às empresas requeridas, fato que teria possibilitado a prática de sonegação fiscal.

As questões preliminares e prejudiciais de mérito foram analisadas e resolvidas na decisão que recebeu a inicial, constante às fls. 2.686/2.713 (Id. 60687143) e, na decisão que saneou o processo, às fls. 1.258/1.275 (Id. 60688744).

Nos memoriais finais, o requerente manifestou pela não retroatividade da Lei nº 14.230/2021, ao passo que os requeridos pleitearam pela sua aplicabilidade imediata, sobretudo nos seus aspectos materiais. Os requeridos apontaram, ainda, para a incidência da prescrição, nos termos do art. 23, §5º, da Lei 14.230/2021.

Observo, todavia, não incidir a prescrição neste processo. Isso porque adoto o posicionamento de que o prazo prescricional somente incidirá sobre atos praticados a partir da publicação da Lei n.º 14.230/2022.

A Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, foi publicada no D.O de 26/10/2021, e alterou a antiga Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92, entrando em vigor imediatamente, na data de sua publicação.

No entanto, a aplicação dos novos dispositivos da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 deve ser feita em harmonia com a Constituição Federal e com o sistema de tutela da probidade administrativa e, ainda, à luz das Convenções Internacionais contra a Corrupção que foram internalizadas no direito brasileiro.

Assim, para que haja tutela eficiente dos bens jurídicos públicos, é preciso compreender adequadamente os princípios constitucionais no âmbito da improbidade administrativa, aqui mais precisamente sob a aplicação do principio da irretroatividade/retroatividade.

Nesse contexto e sob a égide da nova lei, é necessário afastar interpretações que contrariam a Constituição Federal, as Convenções Internacionais contra a Corrupção ou que sejam incompatíveis com outros dispositivos legais vigentes e, neste sentido, a irretroatividade é instrumento que impede o retrocesso na apuração e responsabilização de práticas tidas como ímprobas ou corruptivas.

Assim, os novos dispositivos da Lei 8.429/92, não podem ser aplicados aos fatos ocorridos antes da sua vigência, pois a tipificação original representa os parâmetros de efetividade da probidade administrativa.

Também, não é possível aplicar a nova lei, de forma retroativa, quando a modificação introduzida se revela demasiadamente relevante e extensa, como no caso da Lei n.º 14.230/2021, que resultou em uma reformulação complexa dos tipos e das sanções até então vigentes. Nesta hipótese, a aplicação do novo sistema deve ocorrer somente a partir da vigência das relevantes modificações introduzidas pela lei.

Em outras palavras, para resguardar a estabilidade e a segurança das relações jurídicas, a teor do disposto no art. 6º., da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei nova não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos a sua vigência, exceto quando há expressa previsão de excepcionar o princípio da irretroatividade, o que não é o caso.

Neste sentido, o trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no julgamento do REsp 1.240.122-PR:

> "A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (lex non habet oculos retro); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. Precisamente por conta
>
> dessa excepcionalidade, interpreta-se estrita ou restritivamente;(...)".

Não se pode olvidar que o sistema que regula a responsabilização por ato de improbidade administrativa está sujeito aos princípios materiais da legalidade, tipicidade, irretroatividade, culpabilidade, pessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, prescritibilidade e *non bis in idem,* bem como ainda permanece como sistema autônomo, com fundamento constitucional expresso (art. 37, §4º, CF/88), de forma que não é possível a aplicação direta, a esse sistema, dos princípios formulados no Direito Penal.

A nova lei previu, expressamente, que ao sistema de responsabilização por ato de improbidade administrativa seriam aplicados os princípios do direito administrativo sancionador, que não integra o direito penal, mas sim, o direito administrativo, e cuja finalidade é a tutela do interesse público. Desse modo, a lei

previu que devem ser buscados no Direito Processual, no Direito Administrativo Sancionador e no Direito Civil, os princípios que regem a ação de improbidade administrativa.

É importante ressaltar, ainda, que a aplicação dos princípios do direito penal aos atos de improbidade administrativa é afastada pela Constituição Federal, que em seu art. 37, §4°, expressamente distingue os atos de improbidade administrativa e os ilícitos penais:

> "Art. 37. (...).
>
> (...).
>
> § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos
>
> direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, **sem prejuízo da ação penal cabível.** (original sem destaque) (...)."

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 736351 SC (STF) (https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24794902/agreg-no-recurso-extraordinario-re-736351-sc-stf) . Data de publicação: 10/12/2013).

Outro ponto relevante que leva a reconhecer a aplicação do princípio da irretroatividade da lei é a existência de disposição expressa específica de retroatividade em relação à legitimidade para a propositura da ação.

A lei n.º 14.230/2021 determina, em seu art. 3°, a suspensão de todas as ações em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, para que o Ministério Público manifeste o interesse em assumir a titularidade

da ação, impondo, assim, que a legitimidade ativa exclusiva trazida pela nova lei alcance também os processos em curso.

Em outras palavras, na questão em que o legislador quis produzir efeitos retroativos, alcançando as ações já ajuizadas, o fez de forma expressa. Se a lei nada dispõe sobre a retroatividade de todas as demais questões que disciplina, não é tarefa do intérprete fazê-lo, sob pena de estar infringindo a própria lei, ou ainda mais grave, criando uma terceira lei, resultado da combinação dos dispositivos da lei anterior e da nova lei.

Sobre a impossibilidade de se aplicar, ao caso concreto, a combinação de leis, veja-se o disposto na Súmula 501, do Superior Tribunal de Justiça:

> "É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis."

Observo que se fosse considerada a possibilidade da retroatividade da lei nova, em relação aos processos ajuizados regularmente sob a égide do ordenamento que estava em vigor, a prescrição incidiria sobre as inúmeras ações que já estão em curso, e, que sabidamente, passariam a ser consideradas prescritas por exigências legais que não existiam no momento do seu ajuizamento, importaria em efetivo esvaziamento da Lei de Improbidade e o retrocesso na proteção da probidade e retrocesso para a sociedade no tocante ao combate à corrupção.

O mesmo entendimento se aplica ao prazo prescricional e a previsão acerca da prescrição intercorrente, pois, não há dúvida, que esta tem natureza exclusivamente processual, portanto, deve seguir o principio *tempus regit actum,* consoante o disposto no art. 14, do CPC.

Assim, os prazos previstos no art. 23, §4°, da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei n.° 14.230/2021 serão contados, integralmente, a partir da entrada em vigor da nova lei.

Aqui também é necessário aplicar o princípio da tutela da confiança legítima, segundo o qual o Estado precisa conferir estabilidade às relações jurídicas evitando surpresas e imprevistos, notadamente porque Lei n.° 14.230/2021 nada estabeleceu acerca da *vacatio legis* no caso concreto, tampouco disciplinou regras de direito intertemporal, como o fez o Código Civil de 2002.

Ressalta-se que no ordenamento jurídico brasileiro inexiste regra geral de transição para a contagem do prazo prescricional reduzido em relação as ações pendentes quanto do inicio da vigência da nova lei.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, decidiu que a aplicação retroativa de novo e reduzido prazo que fulmina, de imediato, as pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Há muito tempo assentou-se na jurisprudência e doutrina pátria que na falta de regra de transição ou de *vacatio legis* para resguardar o principio da segurança jurídica, "*i) aplicar-se-á o prazo previsto na lei anterior se o tempo que falta para consumar-se a prescrição é menor que o prazo estabelecido na lei nova; ii) aplicar-se o prazo previsto na lei nova, se o período de tempo que falta para se consumar a prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela nova lei, contado este do dia em que ela entrou em vigor.*"

Veja-se:

> Súmula 445/STF
>
> Enunciado
>
> A L. 2.437, de 7.3.55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1.1.56), salvo quanto aos processos então pendentes.
>
> "(...).
>
> II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir:
>
> a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo estabelecido pela lei anterior;
>
> b) se o prazo menor da lei nova se consumar antes de terminado o prazo maior previsto pela anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta". (BATALHA, Wilson de Souza Campos, *in* Lei de Introdução ao Código Civil, cit. por GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, in Novo Curso de Direito Civil, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 508).

Assim também é o entendimento da atual jurisprudência:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Impossibilidade, a princípio, de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21, visto que ela não contém previsão nesse sentido – Inteligência do art. 6º da LINDB – Sem olvidar a polêmica no C. STJ acerca da possibilidade de retroatividade da lei mais benéfica em se tratando de direito administrativo sancionador, mesmo que adotada a posição que admite a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21, é certo que não verificada a prescrição intercorrente – Mesmo após a edição da Lei nº 14.230/21, permanece aplicável o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 897, vez que calcado em norma constitucional (art. 37, § 5º, da CF), logo, prevalecente sobre norma infraconstitucional (art. 23 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21) – A ausência de distinção entre o referido precedente vinculante e o presente caso torna inviável o acolhimento da tutela pleiteada – Inteligência do art. 927, III e § 1º e 489, § 1º, VI, ambos do CPC/15 – A aplicação analógica da Súmula nº 383 do STF ao caso em tela a fim de preencher a lacuna aberta
>
> pela Lei nº 14.230/21, conforme autorização legal contida no art. 4º da LINDB, também afasta a verificação da prescrição intercorrente, mormente em homenagem ao princípio constitucional da proibição da proteção insuficiente, a fim de evitar a nulidade prevista no § 10-F, II do art. 17 da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/21 (mantendo-se, pois, a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção da prova oral, atendendo, inclusive ao pedido dos próprios agravantes deduzido ao r. Juízo 'a quo'), e diante do disposto no art. 206-A do Código Civil – Decisão mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2264638-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022).

É válido lembrar que mesmo diante da profunda reforma ocorrida na Lei n.º 8.429/92, em quantidade e extensão, tanto benéficas quanto desfavoráveis aos requeridos, não é possível afastar a tutela efetiva da probidade administrativa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da vedação do retrocesso no enfrentamento de práticas corruptas ou ímprobas.

Em suma, tem-se que a interpretação que melhor atende a garantia constitucional da segurança jurídica, prevista no art. 5°, inciso XXXVI da CF/88 e art. 6°, *caput* e §1°, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é a de que os atos praticados até

então nestes autos constituem-se atos jurídicos processuais perfeitos e não são atingidos pela nova lei. Na ausência de *vacatio legis* ou regra de direito intertemporal na nova lei, os prazos prescricionais reduzidos não têm aplicação retroativa.

Por estas razões, afasto a pretensão de aplicação retroativa da Lei n.º 14.230/2021 e a matéria prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, suscitada em sede de memorias, pelos requeridos.

Os requeridos Ivan Pires Modesto e Eliete Maria Dias Ferreira Modesto, nos memoriais finais, aduziram que o juízo deve levar em conta as provas produzidas nos processos administrativos disciplinares, requerendo a conversão do feito em diligência, para requisitar os autos junto ao órgão de controle interno da Secretaria de Fazenda.

Razão não assiste aos requeridos. Isso porque, o direito de ação é autônomo e as instâncias civil, penal e administrativa, como regra, são independentes entre si, conforme dispõe o parágrafo 4º, do art. 37, da CF/88 e já explicitado acima.

Ademais, os mencionados processos não são fato novo e estariam à disposição dos requeridos, pois a eles dizem respeito, de forma que, caso quisessem, poderiam, a tempo e modos oportunos, terem sido juntados aos autos.

Soma-se a isso o fato de a fase instrutória ter sido encerrada pela decisão constante às fls. 2.761 (Id. 65398654), restando precluso o requerimento de juntada de nova prova documental, ressalvada a hipótese de se tratar de documentos novos.

Desta forma, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, para a requisição de documentos e, por isso, **indefiro** o pedido e passo ao julgamento de mérito.

A presente ação civil pública possui como objetivo apurar um esquema fraudulento, supostamente mantido por servidores da Secretaria de Fazenda, com a finalidade de beneficiar empresas, dentre elas as empresas requeridas Frigorífico Vale do Guaporé S/A. e Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda., promovendo o deferimento do regime especial de recolhimento de ICMS (Portaria nº 009/1997 - SEFAZ), sem que fossem cumpridos os requisitos para a obtenção de tal benefício. O deferimento do benefício, em tese, teria proporcionado a referida sonegação de ICMS.

Consta dos autos que as referidas empresas, mesmo sem preencher os requisitos da Portaria n.º 09/97, pleitearam a concessão do regime especial para o recolhimento de ICMS, o que foi deferido pelos

servidores fazendários responsáveis, ora requeridos, cada um no desempenho de suas funções, nas diversas fases de tramitação do procedimento administrativo número 674.859/97, junto a SEFAZ/MT.

De acordo com os pareceres exarados pelo Auditor do Estado Francisco Carlos da Silva, às fls. 400/403 (Id. 60686256) e fls. 523/528 (Id. 60686258), as empresas requeridas Frigorífico Vale do Guaporé S/A. e Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda. não preenchiam os requisitos do art. 2.º e do art. 12, da Portaria 09/97, para o recebimento do benefício do regime especial de recolhimento do ICMS, que dispõe:

> "Art. 2º O pedido de concessão do regime especial será apresentado pelo estabelecimento matriz, ou pelo estabelecimento principal no Estado, e seu deferimento fica condicionado ao atendimento, cumulativamente, das seguintes exigências:
>
> I - ser estabelecido no Estado de Mato Grosso e comprovar o efetivo exercício na mesma atividade, ou atividade afim, pelo período previsto no Anexo I, conforme o caso, imediatamente anterior ao período;
>
> II - comprovar o recolhimento do ICMS em valores compatíveis com sua atividade econômica, no período mencionado no inciso anterior, nunca inferior ao previsto, em cada caso, no Anexo I, por mês, em média;
>
> (...).
>
> Art. 12 A manutenção do regime especial implicará a observância pelo detentor do benefício das seguintes exigências:
>
> I - identificação de sua condição de portador do regime especial, mediante aposição, nos documentos fiscais que acobertarem as operações e prestações contempladas com este regime, dos controles estabelecidos por esta Secretaria em ato específico;
>
> II - pontualidade no recolhimento do ICMS devido;
>
> III - aceitação dos valores fixados em Lista de Preços Mínimos, divulgada por ato desta Secretaria;
>
> IV - cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias;
>
> V - recolhimento do ICMS em valores compatíveis com sua atividade; (...)."

O parecer foi confirmado em juízo, ocasião em que a testemunha ratificou que as empresas Frigorífico Vale do Guaporé S/A. e Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda. não preenchiam a exigência para o regime especial de recolhimento de

ICMS compatível com a atividade desenvolvida, razão pela qual a o regime especial foi concedido de forma irregular (fls. 2.450/2.265 – Id. 60688756).

Os requeridos Eliete Maria, Ivan Pires e Espólio de Jairo Carlos, representado por Antonio Carlos Machado de Oliveira, afirmaram que as referidas empresas apresentaram hipoteca de imóvel, o que dispensaria as exigências apontadas, de modo que a concessão teria ocorrido de forma regular.

Não há nos autos, contudo, a informação de que a hipoteca foi regularmente averbada em favor da SEFAZ ou, as empresas apresentaram as respectivas certidões negativas de ônus e termo de avaliação do imóvel, conforme exigido pelo art. 5º, da Portaria 009/97.

> "Art. 5º Na hipótese do artigo anterior, quando do requerimento, o interessado dever apresentar declaração expressa do tipo de garantia que se propõe a oferecer, juntamente com:
>
> I - identificação do banco fiador, valor e prazo de sua validade, em caso de fiança bancária;
>
> II - tratando-se de hipoteca:
>
> a) a identificação do(s) imóvel(is) a ser(em) oferecido(s) em garantia;
> b) certidões vintenária e negativa de ônus reais expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de localização do(s) aludido(s) imóvel(is);
>
> c) termo de avaliação de tal(is) imóvel(is) firmado pelo Agente Arrecadador-Chefe da Agência Fazendária onde o mesmo estiver situado.
>
> (...)."

Assim, não restam dúvidas acerca da concessão irregular do benefício fiscal, nos termos já apontados pelo servidor auditor fiscal Francisco Carlos Fernandes da Silva e pelas demais testemunhas.

Demonstrada a irregularidade da concessão do benefício fiscal, passo a analisar, separadamente, as condutas dos requeridos Leda Regina de Moraes Rodrigues, Antônio Garcia Ourives, Ivan Pires Modesto, Eliete Maria Dias Ferreira Modesto, Jairo Carlos de Oliveira, Carlos Marino Soares da Silva, Walter César de Mattos e de Luiz Carlos Pires, na concessão do regime especial, bem como no envolvimento das empresas requeridas e do espólio do requerido Pedro Correa Filho.

O requerente discriminou as condutas dos requeridos da seguinte forma:

1) Leda Regina, na qualidade de Coordenadora-Geral do Sistema de Tributação da SEFAZ/MT, concedeu o benefício fiscal (Regime Especial de Recolhimento de ICMS) às empresas Frigorífico Vale do Guaporé S/A. e Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda., a despeito do conhecimento de que as empresas não preenchiam os requisitos exigidos para obter o benefício, em flagrante violação às determinações da Portaria nº 09/97;

2) O espólio de Jairo Carlos, representado por Antonio Carlos Machado de Oliveira, sendo que Jairo era agente de fiscalização e, teria deixado de apontar as irregularidades latentes no processo de concessão, assegurando que as empresas obtivessem a concessão do benefício;

3) Carlos Marino inseriu informações nos procedimentos para concessão de regimes de recolhimento especial de ICMS, deixando de demonstrar a irregularidade, elaborando "pareceres dúbios" e deixando de exercer a sua atividade com o devido zelo;

4) Eliete Maria, na qualidade de fiscal e Assessora direta da requerida Leda, que aceitou os documentos que demonstravam que as empresas não faziam jus ao benefício fiscal;

5) Walter Cesar de Mattos, fiscal "chefe", que indicou para o acompanhamento fiscal os FTEs Ivan Pires e Antonio Garcia;

6) Ivan Pires e Antonio Garcia, fiscais que emitiram pareceres sobre a regularidade das empresas, dando eficácia à "proteção fiscal";

7) Luiz Carlos Pires concorreu com a conduta ilícita ao emitir pareceres favoráveis à concessão de Inscrição Estadual a empresas inidôneas;

8) Frigorífico Vale do Guaporé S/A., Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda., empresas que se beneficiaram com a conduta ilegal dos agentes públicos e a concessão do Regime Especial, permitindo transações comerciais de saída de mercadorias e o não pagamento de impostos de maneira ilegal

9) Indústria e Comercio de Carne Portal do Vale Ltda., não foi detentora do regime especial, mas foi considerada uma das empresas fantasmas, constituída para proteger o Frigorífico Vale do Guaporé S.A. esta empresa foi considerada inidônea e inexistente durante a ação fiscal, recebendo auto de infração e imposição de multa em decorrência de haver sido detectada saída de carne do Estado de Mato grosso, sem que fossem emitidas as notas fiscais das transações comerciais;

10) Pedro Correa Filho, o sócio-gerente do frigorífico e proprietário de fato das outras empresas envolvidas nas fraudes mencionadas;

11) Jair de Oliveira era o responsável pela contabilidade de todos os frigoríficos e quem procedia o cadastramento fraudulento dos sócios das empresas fantasmas.

Pois bem. Percebe-se pelo documento juntado às fls. 417/419 (Id. 60686256), a requerida Leda Regina era, à época, a Coordenadora Geral do Sistema Integrado de Administração Tributária da SEFAZ/MT, portanto, era de sua competência a análise e posicionamento final, quanto ao recolhimento de ICMS sob o regime especial.

A competência para decisão do regime ressai de disposição expressa na Portaria 009/97 SEFAZ/MT, nos termos do art. 17, *in verbis:*

> "Art. 17 – A critério do fisco, e mediante anuência da Coordenadora-Geral do SIAT, poderá ser concedido regime especial a empresa que, fazendo jus, de fato, e tendo imperiosa necessidade do tratamento diferenciado, não possam eventualmente atender a determinados requisitos desta Portaria. (...)." (grifo nosso).

Como visto, enquanto Coordenadora Geral do Sistema Integrado da Administração Tributária, Leda Regina não poderia ter concedido o regime privilegiado de recolhimento de ICMS às empresas Frigorífico Vale do Guaporé S/A., Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda., sem antes promover a análise de toda a documentação que instruía o requerimento, pois tal mister lhe competia em razão do cargo que ocupava.

A testemunha Sr. Antônio Felix, inquirida na audiência de instrução e julgamento (Id. 65398664), afirmou que a requerida Leda era a responsável pela concessão ou não do benefício, senão vejamos:

> "(...).
>
> O ato especifico de Leda na verdade foi a concessão do regime especial porque era dela a autoridade pra conceder o regime especial.
>
> (...)."

Por se tratar de uma irregularidade evidente, de fácil percepção, denota-se que a desídia da requerida Leda, na análise da documentação que acompanhava o processo de concessão do regime especial, leva a conclusão de que a mesma era conivente com as

irregularidades, quando deveria agir com zelo pela correta arrecadação do ICMS, utilizando-se dos instrumentos postos a sua disposição, agindo em favor ao erário e não o contrário.

Com relação ao requerido Carlos Marino, verifica-se que este possuía a atribuição de recebimento da documentação, conferência do rol e o encaminhamento a Coordenadoria Geral de Administração do Sistema Integrado de Administração Tributária, sendo esta Coordenadoria a responsável por conceder ou não o regime especial pleiteado.

Percebe-se que o requerido Carlos Marino não emitia qualquer juízo de valor sobre os documentos e o pedido, sobretudo porque não detinha poder para tanto, mas apenas recebia a documentação e a remetia para outro departamento que possuía poder de decisão.

O mesmo raciocínio deve ser utilizado com relação aos requeridos Jairo Carlos, representado por seu espólio e, Eliete Maria, que agiram dentro de suas atribuições, pois a eles não incumbia analisar documentos emitindo juízo de valor, tampouco deferir ou indeferir a concessão do regime especial.

Não há prova nos autos acerca da existência de prévio conluio entre estes, os requeridos Carlos Marino, Jairo Carlos e Eliete Maria ou entre estes e as empresas requeridas, para que o regime especial fosse concedido.

Ressalta-se que os três requeridos, Carlos Marino, Jairo Carlos e Eliete Maria, foram submetidos a processo administrativo disciplinar, no âmbito da SEFAZ/MT, para a investigação das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Estadual, mas não foram sequer indiciados pela comissão processante.

Anota-se que a testemunha Maria Clotilde Amaral Rocha, ouvida em juízo (Id. 60699817), afirmou que "não ouviu dizer que Pedro Correa e Jair tivesse obtido apoio de Eliete para concessão do Regime Especial."

A mesma informação foi prestada pela testemunha Mailsa Silva de Jesus, também quando ouvida em juízo (Id. 60699817), oportunidade em que afirmou que "tem conhecimento que Carlos Marino, Jairo e Eliete foram absolvidos na análise administrativa destes casos – PAD por concessão de Regime Especial em desacordo."

Com relação aos requeridos Luiz Carlos, Antonio Garcia e Ivan Pires, observo que todos desempenharam a função de Fiscal de Tributo Estadual, tendo procedido ao acompanhamento fiscal nos estabelecimentos das empresas requeridas.

Segundo consta dos autos, o acompanhamento fiscal consistia em verificar o ICMS devido, por apuração, através de livros fiscais da empresa, ou seja, pelos documentos que ficavam a sua disposição.

A testemunha Otarcir, quando ouvida em juízo (Id. 60699817), afirmou que "realizou o acompanhamento de várias empresas detentoras de regime especial, com a finalidade de verificar mensalmente a entrada e saída de mercadorias e a apuração de imposto a pagar."

Afirmou ainda, que "normalmente você tinha acesso aos livros para confrontar o que ele emitiu e o que ele lançou; porque senão não tinham jeito de apurar o valor a ser recolhido."

Pelo que se vê, o acompanhamento fiscal distingue-se do levantamento fiscal, ao tempo que o primeiro destinava-se à análise superficial dos dados apresentados, examinando a existência de estoque, verificação de notas, etc., normalmente por amostragem; enquanto o levantamento fiscal efetuava verdadeira auditoria na empresa, verificando o quantitativo de estoque da empresa, conferência de notas fiscais de entrada e saída ("peneirão"), conferência de autenticidade dos créditos, análise dos documentos financeiros e contábeis, análise das receitas em relação ao patrimônio da empresa, etc.

Pode-se assim afirmar que o mero acompanhamento difere de uma fiscalização mais aprofundada. Assim, aos requeridos designados a cumprir tal acompanhamento, não era facultada a fiscalização aprofundada, sem antes receberem uma ordem de serviço.

Além disso, inexistem evidências nos autos de que os requeridos Luiz Carlos Pires, Antonio Garcia e Ivan Pires, tenham agido em conluio com os representantes das empresas requeridas ou com qualquer servidor do Estado, de modo a contribuir para a prática de atos que implicaram em sonegação fiscal.

Também, com relação ao requerido Walter Cesar, observo que ele era o Gerente Executivo de Fiscalização da SEFAZ/MT, encarregado de designar o fiscal de tributos para proceder ao acompanhamento fiscal nas empresas.

No caso, a atribuição do requerido Walter era subscrever as ordens de serviço, documento a partir do qual os fiscais realizavam as diversas modalidades de operações de fiscalização e acompanhamento das empresas, as quais eram inerentes as suas funções.

Aqui vale destacar que não cabia ao requerido Walter, no exercício das suas funções, conceder o benefício fiscal ou mesmo apontar irregularidades das empresas submetidas ao acompanhamento fiscal,

portanto, sua conduta não se amolda a prática ímproba, não podendo ser ele responsabilizado por qualquer ato de improbidade administrativa.

Mais uma vez, o requerente afirmou, mas não comprovou a existência de prévio conluio entre os requeridos com o intuito de favorecer as empresas requeridas e possibilitar a aludida sonegação do ICMS.

Em situação análoga à presente, a 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, do e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso afastou a responsabilidade dos servidores que não detinham a competência e o poder de decisão de concessão do regime especial, senão vejamos:

> "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IRREGULARIDADES COMETIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS DA SEFAZ/MT PARA BENEFICIAR EMPRESA COM REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA COTA DE RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS - REJEITADA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - AFASTADA - MÉRITO – **RECURSOS INTERPOSTOS PELOS SERVIDORES JAIRO CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS MARINO SOARES DA SILVA e JOAQUIM GONÇALVES MONTEIRO - PROVAS INSUFICIENTES PARA A IMPUTAÇÃO DAS PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92 – AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA – RECURSOS PROVIDOS – SENTENÇA REFORMADA**. RECURSOS INTERPOSTOS POR ELVIS ANTÔNIO KLAUK e BRASGÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES TRIBUTÁRIOS QUE O ESTADO DEIXOU DE ARRECADAR EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE REGIME ESPECIAL – MANUTENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. A sentença exarada foi fundamentada, como exige o ordenamento pátrio (art. 93, IX, CF e art. 11 do CPC/15), tendo a magistrada proferido a decisão conforme o seu convencimento motivado (art. 371, CPC/15), após a análise das condutas de cada requerido, não havendo que se falar em nulidade desta por ausência de individualização das penas impostas aos recorrentes e, muito menos, por falta de fundamentação. Pelo disposto nos incisos do art. 23, da Lei n. 8.429/92, não se pode dar guarida à tese de que a prolação de sentença após 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação acarreta a prescrição intercorrente, já que o dispositivo legal estabelece tão somente a prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação. **Diante da ausência de provas suficientes a respaldar a manutenção da condenação dos servidores públicos Jairo Carlos de Oliveira, Carlos Marino Soares da Silva e Joaquim Gonçalves Monteiro, a reforma da sentença combatida para julgar improcedentes os pedidos**

> **formulados na inicial é medida que se impõe**. Os beneficiários do Regime Especial irregularmente concedido, devem ressarcir integralmente os valores tributários que o Estado deixou de arrecadar." (grifo nosso).
>
> (N.U 0005426-53.2001.8.11.0041, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES , SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 17/04/2018, Publicado no DJE 11/04/2019).

Desta forma, acompanhando o entendimento da Egrégia Corte, os requeridos Jairo Carlos, por seu espólio, representado por Antonio Carlos Machado de Oliveira, Carlos Marino, Eliete Maria, Walter Cesar, Ivan Pires, Antonio Garcia Luiz e Carlos Pires, não devem ser responsabilizados pela prática dos atos descritos na inicial.

Quanto às empresas requeridas Frigorífico Vale do Guaporé S/A., Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e; Indústria e Comércio de Carnes Portal do Vale Ltda., representadas pelo requerido Pedro Correa Filho, à época dos fatos, e hoje representadas por seu espólio, verifica-se que acabaram sendo diretamente beneficiadas pela concessão do regime especial para o recolhimento do ICMS, o que possibilitou o recolhimento a menor, gerando assim evidente prejuízo ao erário, conforme descrito na inicial.

Durante a fase investigatória ficou comprovado que Pedro Corrêa Filho (proprietário à época do Frigorífico Vale do Guaporé S/A.) e Jair de Oliveira Lima (contador do frigorífico), utilizaram carimbos falsos tanto da fiscalização do Estado de Mato Grosso quanto do Estado de Rondônia, nas notas fiscais falsas n. 000952, 000961 e 000963, supostamente emitidas pela empresa Frigominas Indústria e Comércio de Frios Ltda., e que acobertavam o transporte de 63.899,10 Kg de carne resfriada, no mês de agosto/1999.

Essa falsificação foi descoberta durante fiscalização realizada por servidores da Unidade Operacional Fiscal Flávio Gomes e foi comprovada a partir da comparação entre os carimbos, como se vê às fls. 152/153 (Id. 60687969).

Ainda, constata-se pelas provas juntadas aos autos, que essas mercadorias foram carregadas na cidade de Pontes e Lacerda/MT., na sede da empresa requerida Frigorífico Vale do Guaporé e essas notas foram entregues aos motoristas pelos funcionários do frigorífico; naquela operação, constatou-se ainda que a empresa Frigominas Indústria e Comércio de Frios Ltda., estabelecida em Cacoal/RO., era na realidade um açougue, que comercializava

charque, enquadrado pela Receita Federal como micro-empresa, não possuindo estrutura compatível para comercialização daquele volume de carne bovina, em menos de dois dias.

A testemunha Antônio Felix, à época dos fatos, servidor da Corregedoria Fazendária, em juízo (Id. 65398664), confirmou a violação dos requisitos para concessão do regime fiscal tributário às empresas Frigorífico Vale do Guaporé S/A. e Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda., consignando:

> "Além desse aspecto de não cumprimento de uma portaria, que estabelecia os critérios para concessão do regime especial, também na época, a Corregedoria através de um grupo de inteligência interior, descobriu, eee…. Vamos dizer, **três grandes esquemas** que existiu:
>
> (...).
>
> E depois, havia o desvio da 4a via, que era uma via das notas fiscais que deveriam ficar retidas no posto, serem processadas na secretaria pra efeito de verificação do quanto daquilo de imposto que cada empresa em regime especial deveria recolher pro estado. (...)."

E ainda, ao ser indagado pelo Promotor de Justiça se ele constatou a utilização de carimbos falsos na execução da fraude, a testemunha respondeu que:

> "(...).
>
> Sim, é justamente essa era aaaa… vamos dizer, um dos componentes da fraude, da fraude, porque o crédito que vinha para o frigorífico de Pedro Corrêa em Pontes de Lacerda era proveniente de aquisições que ele fazia no Estado de Rondônia e pra que esse crédito ficasse mais, aparentemente, verdadeiro, necessitava do carimbo do posto fiscal XII de outubro, que ficava na divisa de Rondônia com Mato Grosso, e de fato não passava essa mercadoria no posto fiscal, era apenas nota… então eles falsificaram esses carimbos, se utilizaram de carimbos que eram carimbos personalizados de funcionários, para dar uma aparência de que a mercadoria teria transitado pelo posto fiscal no sentido Rondônia /Mato Grosso. (...)."

Além disso, consta que o fiscal Florival Cardoso dos Santos, que lavrou os Autos de Infração e Imposição de Multa (AIIM n. 002416 e 60646), ambos contra a empresa requerida Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda., constatou a fraude pelo simples confronto dos valores destacados nas notas fiscais de saídas com os valores escriturados e recolhidos pelo contribuinte.

Ainda, constata-se que entre as empresas requeridas somente a empresa Frigorífico Vale do Guaporé esteve efetivamente em funcionamento, enquanto as outras duas empresas, Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e Indústria e Comércio de Carnes Portal do Vale Ltda., foram constituídas em nome de terceiros, com o intuito de acobertar irregularidades.

Percebe-se dos documentos que instruem a inicial que o dano causado ao erário foi correspondente aos créditos tributários constituídos nos Autos de Infração e Imposição de Multas N.º 2420, 2421, 2416 e 60646, lavrados em face das três empresas requeridas, totalizando a quantia de R$2.449.788,82 (dois milhões quatrocentos e quarenta e nove mil setecentos e oitenta e oito reais oitenta e dois centavos).

Desta forma, as três empresas requeridas devem ser responsabilizadas pela prática de ato de improbidade por sonegação fiscal, na forma descrita na lei.

O mesmo se constata em relação a conduta do sócio-proprietário, à época dos fatos, o requerido Pedro Correia Filho, representado por seu espólio, pois é óbvio que este tinha pleno conhecimento e participação nos fatos descritos na inicial, visto que suas empresas é que foram beneficiadas, ora diretamente pela concessão do regime especial para o recolhimento do ICMS, ora para simplesmente dar cobertura às irregularidades perpetradas.

Por fim, no tocante a conduta do requerido Jair de Oliveira Lima, constata-se que ele era o responsável pela contabilidade de todos os frigoríficos requeridos, inclusive, foi ele quem procedeu ao cadastramento fraudulento dos supostos sócios das empresas fantasmas, eis que constava no cadastro da Receita Federal, o telefone do seu escritório como pertencente a um dos sócios, que residia no Estado do Rio de Janeiro (Id. fls. 900/901 – id. 60686270).

É certo que foi o requerido Jair de Oliveira, contador das empresas à época dos fatos, foi quem preparou toda a documentação eivada de irregularidades; movimentações mentirosas e cálculos mascarados; para formular o requerimento de concessão do regime especial de ICMS junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

Durante o período das ocorrências dos fatos, foi ele o responsável pela contabilidade de todas as empresas pertencentes ao requerido Pedro Correa filho, sendo evidente que ele atuou como colaborador e concorreu e orientou para que o seu cliente emitisse as notas

fiscais e permitisse o recolhimento do tributo (ICMS) a menor, com base no regime especial de recolhimento de tributos, concedido de forma irregular, conforme já asseverado.

Observo que com o advento do Código Civil de 2002 (art. 1.177), o contador passou a assumir, juntamente com o seu cliente, a responsabilidade por atos dolosos perante terceiros. Assim, omissões ou prática de atos que possam levar à sonegação fiscal implicam na responsabilidade do profissional de contabilidade, juntamente com o administrador da pessoa jurídica, que o contratou.

O Código de Ética Profissional do Contador – CEPC (Resolução nº 803/96 do CFC), assim dispõe:

> "(...).
>
> Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade:
>
> X – prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;
>
> XII – reter abusivamente livros, papéis ou documentos, comprovadamente confiados à sua guarda. (...)."

Assim, não resta dúvida de que o requerido Jair de Oliveira contribuiu com a sonegação do ICMS devido pelas empresas do qual era o responsável pela parte contábil, infringindo, inclusive, o Código de Ética que rege os atos da sua profissão.

É certo ainda, que como foi ele quem deu entrada na documentação junto à Secretaria de fazenda, para obter o benefício do regime especial de recolhimento de ICMS para as empresas requeridas, sendo que tinha pleno conhecimento de que a documentação apresentada não estava correta e, mas mesmo assim, o benefício foi concedido às referidas empresas sob a sua responsabilidade. Certamente isto ocorreu em obediência às ordens do proprietário das empresas e, em conluio com a responsável pela aprovação do benefício do regime especial, a requerida Leda Regina, que era a responsável pela Coordenadoria-Geral do Sistema de Tributação da SEFAZ/MT.

Assim, em razão da sua conduta também deverá ser responsabilizado.

Desta forma, os requeridos Leda Regina, Pedro Correa Filho, representado por seu espólio, Jair de Oliveira Lima, as empresas requeridas Frigorífico Vale do Guaporé S/A, Frigorífico Guaporé

Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e Indústria e Comércio de Carnes Portal do Vale Ltda., deverão ser responsabilizados pela conduta descrita no art. 10, VII, da Lei nº 8.429/1992, senão vejamos:

> "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
>
> (...).
>
> VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...)."

Cumpre-me ressaltar que no caso dos autos não há que se falar em ausência de dolo, nas condutas atribuídas à requerida Leda Regina, ao requerido Jairo; às empresas requeridas e ao espólio de Pedro Correa Filho. Conforme se comprova dos autos, as empresas, por seu representante, ingressaram com o pedido de regime especial para recolhimento do ICMS, sem que preenchessem os requisitos legais para tanto.

Ainda, quanto à conduta da requerida Leda Regina está é inconteste, haja vista que esta ao aprovar o referido benefício às empresas requeridas, sem que estas tivessem cumprido os requisitos legais, obviamente agiu com a intenção de beneficiá-las ou mesmo, beneficiar a si própria, em detrimento do patrimônio público, causando-lhe lesão.

No tocante aos requeridos Pedro Corrêa Filho e o contador Jair de Oliveira Lima, resta evidente que eles manipularam voluntariamente documentos fiscais das empresas requeridas, omitindo parte das operações de vendas, propiciando a sonegação de ICMS.

Assim, o espólio de Pedro Correa Filho; o requerido Jair e as empresas requeridas deverão responder pelo ato de improbidade, na mesma forma do servidor público, conforme dispõe o art. 3º., da Lei nº 8.429/92, uma vez que agiram conjuntamente com a agente fazendária Leda Regina.

Senão vejamos:

> "Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta."

A subsunção das condutas dos requeridos Leda Regina de Moraes Rodrigues, espólio de Pedro Corrêa Filho, Jair de Oliveira Lima, Frigorífico Vale do Guaporé S/A., Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e, Indústria e Comércio de Carnes Portal do Vale Ltda., ao inciso VII, do art. 10, da Lei 8.429/92, é nítida, pois todos eles concorreram para que as empresas requeridas obtivessem êxito para na prática do ato de improbidade, com o recolhimento do ICMS pelo regime especial, sem que estas cumprissem os requisitos legais, causando assim, dano ao erário.

Observo, no entanto, que não restou devidamente comprovada a evolução patrimonial dos requeridos, necessário a caracterizar a conduta descrita no art. 9º, XI, da Lei 8.429/92, ou seja, o recebimento de vantagem patrimonial indevida, a ensejar o enriquecimento ilícito.

O referido dispositivo dispõe que constitui ato de improbidade administrativa aquele que, mediante ato doloso, incorpore ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores de entidades mencionadas no art. 1º, da referida Lei (União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território).

A comprovação da aquisição de bens ou riquezas de qualquer natureza incompatíveis com a evolução patrimonial ou renda declarada pelos requeridos é atribuição do requerente, que no caso dos autos, não existiu.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> "Na apuração do ato de improbidade, previsto no artigo 9º, VII, da Lei 8.429/1992, cabe ao autor da ação o ônus de provar a desproporcionalidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida pelo agente, no exercício de cargo público. Uma vez comprovada essa desproporcionalidade, caberá ao réu, por sua vez, o ônus de provar a ilicitude da aquisição dos bens de valor tido por desproporcional." (AgRg no AREsp 548.901/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16.02.2016).

Consigno que o requerente deixou de apontar, ainda que minimamente, qual ou quanto foi o acréscimo patrimonial percebido pelos requeridos, limitando-se a requerer a condenação dos mesmos nas sanções descritas no art. 12, I, da Lei 8.429/92, que faz referência às condutas descritas no art. 9º, XI da referida lei.

Ainda, ficou evidenciado que a conduta dos requeridos infringiu os princípios administrativos constitucionais previstos no art. 37, §4º, da CF/88, notadamente, a legalidade, a moralidade e a impessoalidade, pois houve conduta dolosa, ao arrepio das

normativas vigentes do fisco estadual e causaram dano ao erário. Houve concessão de privilegio indevido às empresas por meio da atuação conjunta dos requeridos Leda Rodrigues, Jair e Pedro Correia.

E, nesse sentido, como já consignado, a tutela constitucional da probidade administrativa está fundada nos princípios de legalidade, tipicidade, irretroatividade e eficácia para o futuro, sem retroatividade da lei mais benéfica.

Entretanto, é certo que a atipicidade superveniente que exclui o fato ilícito importa em reconhecer que eventos que ocorreram na vigência da lei anterior não podem mais ser punidos.

Por outro lado, não obstante o reconhecimento da atipicidade superveniente, é perfeitamente possível a tutela declaratória, ou seja, o pronunciamento judicial sobre a ocorrência ou não dos fatos narrados na inicial.

É importante ressaltar que não é o caso de se reconhecer a atipicidade da conduta, pois implicaria em uma aplicação retroativa errônea da nova lei, situação que poderia levar até a outra conclusão errônea, qual seja, o reconhecimento da legalidade da conduta que, na verdade, era ilegal.

Desse modo, estando suficientemente comprovados os fatos, há que se dar parcial procedência ao pedido ministerial em relação a tipificação da conduta prevista no art. 11, da LIA, apenas para que se reconheça e declare a prática dos atos de improbidade, sem a aplicação de sanções.

Assim, configurada a prática do ato de improbidade administrativa descrito nos art. 10, VII, da Lei 8.429/92, resta apenas definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/92, são adequadas ao ato de improbidade administrativa praticada pelos requeridos, no caso em apreço.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADEADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n.8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). **Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não.** (Precedente: AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma,

julgado em 24/05/2011, DJe30/05/2011.) 2. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AgRg no AREsp11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em16/08/2011, DJe 22/08/2011). (...)." (STJ. AgRg no Resp 1223798 PR/0217502-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA). (grifo nosso).

As condutas ímprobas imputadas aos requeridos Leda Regina de Moraes Rodrigues, espólio de Pedro Corrêa Filho, Jair de Oliveira Lima, Frigorífico Vale do Guaporé S/A., Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e, Indústria e Comércio de Carnes Portal do Vale Ltda., estão bem definidas na petição inicial, à qual me reporto, destacando que foram praticadas na forma tipificada no art. 10, VII (ato de improbidade administrativa configurado a partir da concessão de benefício fiscal, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares à espécie), da Lei nº 8.429/92, sendo que as sanções correspondentes estão previstas no art. 12, II, da citada lei, abaixo transcrito:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009).

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(...).

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.(...)."

Delineados os parâmetros em relação à aplicação das sanções aplicáveis, passo a valorar as condutas dos requeridos.

Diante do grau de seriedade do ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos Leda Regina, Jair, espólio de Pedro Correa Filho e as empresas Frigorífico Vale do Guaporé S/A., Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e, Indústria e Comércio de Carnes Portal do Vale Ltda., atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a extensão do dano causado entendo que a adequação de algumas das sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992 será suficiente para a reprovação e responsabilização dos requeridos.

No tocante a perda da função pública, em relação à requerida Leda Regina Moraes, entendo que esta somente deve ser aplicada ao agente público, quando verificada maior gravidade das condutas lesivas ao erário e, em casos excepcionais, como descreve a própria lei. Assim, não aplicarei tal sanção.

Em relação a penalidade de suspensão dos direitos políticos, entendo que esta deve ser aplicada aos requeridos Leda Regina Moraes e Jair de Oliveira Lima, pelo período de 05 (cinco) anos, nos moldes do art. 12, II, da Lei 8.429/1992.

Em relação à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, entendo perfeitamente cabível aplicação dessa pena às empresas requeridas Frigorífico Vale do Guaporé S/A., Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e Indústria e Comércio de Carnes Portal do Vale Ltda., já que, ao obterem benefício fiscal de maneira irregular, concorrendo para a fraude e sonegação fiscal, demonstraram não preencher os requisitos de isonomia e impessoalidade, exigidos a qualquer um que venha a manter vínculo jurídico-administrativo ou contrato com a Administração Pública.

Ainda, em relação à sanção de *multa civil,* entendo que esta deve ser aplicada ainda que num valor representativo, a título de reprovação da conduta dos requeridos Leda Regina, Jair e às empresas requeridas Frigorífico Vale do Guaporé S/A., Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e, Indústria e Comércio de Carnes Portal do Vale Ltda., na forma estabelecida pelo art. 12, inciso II, da Lei 8.429/1992.

Por fim, em relação ao espolio de Pedro Correia, considerando os limites da responsabilidade patrimonial na sucessão daquele que causou o dano, entendo suficiente a condenação no ressarcimento dos danos causados ao erário.

Faço consignar, porém, que o dano ocasionado ao erário é uno e o ressarcimento foi realizado de forma antecipada, pela via administrativa, pois as certidões de dívida ativa mencionadas na inicial foram integralmente quitadas, pelo espólio do requerido Pedro Correa Filho, sendo a quitação reconhecida pelo ente lesado, no caso, o Estado de Mato Grosso (fls. 2.513/2.516 - Id. 60688758).

Diante do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos contidos na inicial, para **julgar a ação improcedente** em relação aos requeridos **espólio de Jairo Carlos de Oliveira, representado por Antonio Carlos Machado de Oliveira; Carlos Marino Soares da Silva; Eliete Maria Dias Ferreira Modesto; Walter César de Mattos; Ivan Pires Modesto; Antonio Garcia Ourives e; Luiz Carlos Pires.** Para **julgar procedente** em relação aos requeridos **Leda Regina de Moraes Rodrigues; Jair de Oliveira Lima; espólio de Pedro Corrêa Filho; Frigorífico Vale do Guaporé S/A.; Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e; Indústria e Comércio de Carnes Portal do Vale Ltda.**, pela prática do ato de improbidade descrito no art. 10, VII, da 8.246/92, os quais se sujeitarão as sanções previstas nos incisos II, do art. 12, da Lei nº 8.429/1992, a seguir:

Requeridos Leda Regina e Jair:

- Suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Requeridos Frigorífico Vale do Guaporé S/A.; Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e; Indústria e Comércio de Carnes Portal do Vale Ltda.:

- Proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco (05) anos.

Requeridos Leda Regina; Jair; Frigorífico Vale do Guaporé S/A., Frigorífico Guaporé Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e; Indústria e Comércio de Carnes Portal do Vale Ltda:

- Pagamento de multa civil, de forma individual, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros moratórios de um (1%) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos incidindo a partir da data da sentença. Justifico a fixação do referido montante em conformidade com o disposto no art. 12, II, da Lei n.º 8.429/92, sem as modificações introduzidas pela Lei n.º 14230/2021, uma vez que já reconhecida a sua irretroatividade e pelo fato de a redação anterior não estabelecer *quantum* mínimo, apenas máximo para a penalidade de multa civil.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais a ser divididas *pro rata*.

No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixá-los, pois incabíveis em ação civil pública movida pelo Ministério Público, seja ele vencedor ou vencido.

Julgo, por consequência, **extinto** o presente feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Promova-se o levantamento dos bens indisponibilizados nestes autos, em nome do espólio do requerido Pedro Correa Filho.

Deixo de determinar idêntica providencia em relação ao requerido Jair, haja vista o julgamento de procedência dos pedidos em seu desfavor e a aplicação de sanção pecuniária.

Certifique-se se existem outros bens indisponibilizados dos requeridos para os quais os pedidos foram julgados improcedentes e retornem conclusos, para a devida baixa.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 16 de fevereiro de 2022.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI
16/02/2022 20:25:32
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABRSYZGDH
ID do documento: 76124701

PJEDABRSYZGDH

IMPRIMIR GERAR PDF